



Estado de Goiás
Município de Montes Claros de Goiás
Gabinete do Prefeito



LEI N.º 1.171 DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi publicado na íntegra, no placard da Prefeitura Municipal em

26 09 2017
Luiz Augusto Ferreira S. Bernardes

Luiz Augusto Ferreira S. Bernardes
Chefe de Gabinete
Decreto nº 001/2017

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder descontos sobre multas e juros incidentes dos débitos tributários provenientes de ITU, IPTU, TLF, ISS, TAXAS e Taxas de Vigilância Sanitária.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS DE GOIÁS**, Estado de Goiás, **APROVA** e **Eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte Lei:

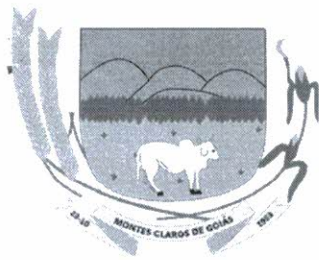
Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo a conceder descontos de 90% (noventa por cento) a serem aplicados sobre os valores de multas e juros incidentes dos débitos provenientes dos tributos municipais (ITU, IPTU, ISS, TLF, TAXAS e Taxa de Vigilância Sanitária), vencidos até 31 de agosto de 2017, inscritos ou não na Dívida Ativa para pagamento à vista. Se o contribuinte optar pelo pagamento do débito citado acima, poderá ser parcelado no máximo em 03 (três) parcelas mensais, sendo que a primeira parcela deverá ser paga em 30 de outubro de 2017 e a última em 30 de dezembro de 2017.

§1º- Se o contribuinte optar por realizar o pagamento em 03 parcelas terá que fazer a opção através de requerimento junto à Prefeitura Municipal até 30 de outubro de 2017, e para pagamento em 02 parcelas fazer a opção até 30 de novembro de 2017, e nos demais casos o pagamento deverá ser realizado em parcela única.

§2º- O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 2º- Os débitos tributários oriundos de ITU, IPTU, ISS, TLF, TAXAS e Taxa de Vigilância Sanitária que já tiverem sido objeto de propositura de ação judicial de execução fiscal, já devidamente protocolada, terão descontos de 75% (setenta e cinco por cento), a serem aplicados sobre a multa e juros, não se aplicando a eles o percentual de desconto previsto no art. 1º desta lei.

§1º- No caso de débitos que tenham sido objeto de ação de execução fiscal, previsto neste artigo, o contribuinte arcará com todas as despesas processuais e custas de diligência do processo, inclusive com o ressarcimento de custas eventualmente já realizadas pelo Município.



Estado de Goiás
Município de Montes Claros de Goiás
Gabinete do Prefeito



§2º-No caso de débitos já executados judicialmente, o Município só promoverá a extinção do processo após o pagamento do débito e do ressarcimento das custas já realizadas pelo Município, mediante apresentação dos comprovantes dos respectivos pagamentos de honorários advocatícios.

Art. 3º - O montante do débito a ser quitado será o seu integral valor originário acrescido de multa, juros e correção monetária, estes calculados com os descontos estabelecidos nesta lei.

Art. 4º - Os benefícios concedidos por esta lei são extensivos a contribuintes que tenham aderido a refinanciamentos anteriores e que perderam o direito aos benefícios em razão de mora ou inadimplência. Neste caso o montante do débito a ser quitado será o seu valor remanescente, calculado no primeiro dia subsequente à mora ou inadimplência, pela somatória das parcelas não pagas, cujo montante serão acrescidos os juros, multa e correção com os descontos previstos nesta lei.

Art. 5º - Os benefícios dos descontos incidentes sobre multas e juros, previstos nesta lei, somente serão concedidos aos débitos tributários cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de agosto de 2017.


Art. 6º - O valor do débito das obrigações tributárias apurados na forma desta lei poderá ser parcelado, desde que a última parcela tenha data limite de pagamento o dia 29 de dezembro de 2017.

Art. 7º - O controle da aplicação das disposições da presente lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, por seu Departamento de Dívida Ativa, devendo estes órgãos realizar o controle e aferição do cumprimento das condições estabelecidas nesta lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 29 de dezembro de 2017.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MONTES CLAROS DE GOIAS, aos 26 dias do mês de setembro de 2017.


ANTONIO CÍCERO ALVES
Prefeito de Montes Claros de Goiás-GO